



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

3º Apostilamento ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG

APOSTILAMENTO DE REAJUSTE

Com base no § 8º do artigo 65, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda, de acordo com o autorizo do secretário fls. 241-243, **Processo nº SEPLAG-PRO-2024/11659**, e em conformidade com a Orientação Jurídico-Normativa nº 008/PPGE/2020, pelo qual autoriza a realização do apostilamento de valor para a efetiva concessão de reajuste e, ainda, de acordo com a Informação Técnica nº 031/2025/GICC/CONT/SAAS/SEPLAG - às (fls. 153-158), **fica apostilado o reajuste do Contrato nº 038/2022/SEPLAG**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão** e a Empresa **CUYAVÉRÁ CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 00.482.913/0001-91, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

O reajuste terá seus efeitos sobre os serviços executados, ou seja, serviços iniciados e concluídos, no período de 08/2024 a 04/2025. E ainda:

O índice utilizado para aplicação do reajuste foi o INCC/DI (FGV);

O coeficiente ao 2º (segundo) reajuste do contrato em comento, referente aos índices acumulados do período de 09/2023 a 08/2024 é de: 0,0523;

A partir de 08/2024, o coeficiente de reajuste da 2ª (segunda) anualidade é de 0,1664, desde que os valores das medições dos serviços executados sejam os da planilha referencial contratada com data-base em fevereiro/2022.

Considerando, ainda, que a Cláusula Quinta, Itens 5.1. e 5.2. dispõe que os preços contratados serão fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas e que os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, este reajuste terá como base de cálculo às medições dos serviços iniciadas e concluídas no período de 08/2024 a 04/2025, conforme tabela apresentada pelo setor demandante, abaixo resumida:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE.	SERVIÇOS INICIADOS E CONCLUÍDOS	COEFICIENTE DO REAJUSTE	VALOR DO REAJUSTE
lote 01 – SEPLAG - Período: 08/2024 a 04/2025					
1	execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes (...) UM. SEPLAG	1	R\$ 6.331.017,01	0,1664	R\$ 1.053.481,23.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

lote 02 – SEPLAG - Período: 08/2024 a 03/2025					
1	execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes (...) UM. ESCOLA DO GOVERNO	1	R\$ 2.910.573,71.	0,1664	R\$ 484.319,47.
Total					R\$ 1.537.800,70

Assim, o valor total do reajuste se refere aos serviços iniciados e concluídos no período de 08/2024 a 04/2025 será de **R\$ 1.537.800,70** (um milhão e quinhentos e trinta e sete mil e oitocentos reais e setenta centavos), conforme descrição e distribuição abaixo:

- o valor do reajuste contratual referente ao LOTE 01 será de até R\$ 1.053.481,23 (um milhão e cinquenta e três mil reais e quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos);
- valor do reajuste contratual referente ao LOTE 02 será de até R\$ 484.319,47. (Quatrocentos e oitenta e quatro mil e trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).

Ficam apostiladas e ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original e posteriores alterações, não expressamente alterados por este documento.

**DIVINO
CELIO
CARNEIRO**
O:318105
43134

Assinado de
forma digital por
DIVINO CELIO
CARNEIRO:3181
0543134
Dados:
2025.06.12
18:07:48 -04'00'

Cuiabá-MT, de _____ de 2025. (Assinatura Digital)

Divino Celio Carneiro
Cuyaverá Construtora Ltda
CONTRATADA

Sandro Luís Brandão Campos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão – Em substituição Legal
Portaria nº 079/2025/SEPLAG, DOE nº 29.005
CONTRATANTE

Página 2 de 2

Rua C, Bloco III • Centro Político Administrativo • CEP: 78049-005 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br



SEPLAG/DIC/2025/16492



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11101.0001.25.000895-1	
Nº PED: 11101.0001.25.001312-9			Data de Emissão: 12/06/2025		
Nº NOBLIST: *** ** *					
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Estimativo	
Modalidade: Concorrência Pública			Nº/Ano da Licitação: 1/2022	Motivo Dispensa Licitação *** ** *	
Nº Convênio *** ** *	Despesa em Processamento Não		Transferido - Resto a Pagar Não	Nº Proc Orçamentário Pagº: 00002667/2025	
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		

DADOS DO CREDOR

Código: 2022.11207-1		Nome: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA			
Endereço: av Historiador Rubens de Mendonca, 1836		CEP: 78.050-280			
Bairro: JARDIM ACLIMACAO		Município: Cuiabá	UF: MT		
CPF/ CNPJ/ IG: 00.482.913/0001-91		Insc. Estadual: *** ** *	RG: *** ** *		

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** ** *	Data de Início da Viagem: *** ** *	Data de Retorno da Viagem: *** ** *
-----------------	------------------------------------	-------------------------------------

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** ** *	Data de Solicitação: *** ** *
------------------	-------------------------------

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.150000 00.04.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 255.083,66	Valor por Extenso: DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS *** ** * *** ** * ** * ** * ** * ** * ** * ** * ** * ** * ** *		

Histórico:
Empenho para atender o REAJUSTE do Contrato Nº 038/2022/SEPLAG, (LOTE 2), referente a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e na Escola do Governo com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado, decorrente da modalidade Concorrência, Edital nº. 001/2022/SAAS/SEPLAG, conforme Autorização para Reajuste às fls. 241-243 e Despacho nº. 21245/2025/GCONT/SEPLAG às fls. 244 do processo nº. 11659/2024 e Despacho nº. 21252/2025/SFIN/SEPLAG (fls.13). Vigência: 29/09/2022 A 11/07/2025.

Data de Autorização da Despesa: 12/06/2025	Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz
---	---

Responsável pela Execução Orçamentária

Adriano Mota Queiroz
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal
Número do documento de estorno:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11101.0001.25.000896-8	
Nº PED: 11101.0001.25.001313-7			Data de Emissão: 12/06/2025		
Nº NOBLIST: *** **					
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Estimativo	
Modalidade: Concorrência Pública			Nº/Ano da Licitação: 1/2022	Motivo Dispensa Licitação *** **	
Nº Convênio *** **	Despesa em Processamento Não		Transferido - Resto a Pagar Não	Nº Proc Orçamentário Pagº: 00002667/2025	
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		

DADOS DO CREDOR

Código: 2022.11207-1		Nome: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA			
Endereço: av Historiador Rubens de Mendonca, 1836		CEP: 78.050-280			
Bairro: JARDIM ACLIMACAO		Município: Cuiabá	UF: MT		
CPF/ CNPJ/ IG: 00.482.913/0001-91		Insc. Estadual: *** **	RG: *** **		

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **	Data de Retorno da Viagem: *** **
---------------	----------------------------------	-----------------------------------

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.150101 00.04.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 14.674,00	Valor por Extenso: QUATORZE MIL E SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS *** ** *****		

Histórico:
Empenho para atender o REAJUSTE do Contrato Nº 038/2022/SEPLAG, (LOTE 2), referente a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e na Escola do Governo com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado, decorrente da modalidade Concorrência, Edital nº. 001/2022/SAAS/SEPLAG, conforme Autorização para Reajuste às fls. 241-243 e Despacho nº. 21245/2025/GCONT/SEPLAG às fls. 244 do processo nº. 11659/2024 e Despacho nº. 21252/2025/SFIN/SEPLAG (fls.13). Vigência: 29/09/2022 A 11/07/2025.

Data de Autorização da Despesa: 12/06/2025	Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz
---	---

Responsável pela Execução Orçamentária

Adriano Mota Queiroz
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal
Número do documento de estorno:





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REAJUSTE E REPACTUAÇÃO – DISPENSA PARECER
RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
PROCESSO Nº 83270/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE REAJUSTE E REPACTUAÇÃO POR INTERMÉDIO DE APOSTILAMENTO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. PREVISÃO DO ARTIGO 65, § 8º E ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG 5/2017.

1. DO PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste Parecer qualificado como *referencial* a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202523400A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2º expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a competência para fixar orientação jurídico-normativa. *In verbis*:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este Parecer referencial, a fim de unificar e consolidar de vez um entendimento nesta Instituição acerca da necessidade de parecer prévio sobre pedidos de reajuste e repactuação.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis Pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável uma análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam em Pareceres Referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Nesse sentido, há uma necessidade extrema de consolidar entendimentos, a fim de que haja maior desburocratização, otimização de tempo e energia dos Procuradores bem como dos demais servidores e estagiários, propiciando maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa ao ter claros seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para os demais órgãos da Administração Pública.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, resta claro o princípio da supremacia do interesse público, tanto o primário, no tocante ao interesse da sociedade em possuir uma Procuradoria-Geral com entendimento consolidado, com otimização de tempo, energia e, consequentemente do próprio dinheiro do contribuinte, estando os respectivos servidores do órgão debruçados em análises de política públicas e demais questões de grande complexidade.

Está também presente o aspecto secundário do princípio da supremacia do interesse público, qual seja, o da máquina administrativa. Dessa forma, resta claro e evidente que ao eliminar o grande volume de processos, com matéria idêntica e recorrente, que impacta sobremaneira na atuação da instituição, elimina-se um ônus desnecessário e improdutivo, propiciando maior eficiência dos trabalhos do órgão, bem como uma gestão inteligente e maior efetividade de sua atuação administrativa.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Em segundo lugar, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) **o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;** e b) **a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos,**

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferimento de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal era a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, *in verbis*:

“Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202523400A



PGE
Fis. 04
Rub. w



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, **demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica.**

E continua a parecerista:

“Além disso, **é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de precos, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.** 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD **maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados.** A ideia é que a Conjur possa **dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.**”

Nesse contexto, registra-se que medidas que objetivam racionalizar a demanda, vem sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, sendo que o egrégio TCU não vislumbrou óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202523400A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. Acórdão nº 2674/2014

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante a pareceres repetitivos acerca de contratações de pequeno valor. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero checklist de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

Tal estado de coisas irrazoável e irracional de gestão da atividade administrativa clamam pela adoção de soluções em bloco e padrão, de forma que resta evidente a desnecessidade de um Parecer Jurídico específico para cada caso de reajuste e repactuação.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica, sendo assim, a autoridade competente deve declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE.

Assim, **cabe ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção**, ou seja, *“se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente – se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é o* Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação.” (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015)

Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, elaborou-se um check-list, contendo os principais itens deste parecer, de forma que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, deverá formular consulta à PGE. Ressalte-se, neste ponto, que termos aditivos que tenham mais do que um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da que ora se examina, devem ser encaminhados para análise deste órgão jurídico.

Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2. DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DA DISPENSA DE PARECER JURÍDICO EM CADA CASO CONCRETO

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Constituição Federal, além de prever a obrigatoriedade do procedimento licitatório para as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela administração pública também assegura o pagamento ao contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, no seguinte sentido:

Art. 37.

[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Nessa linha de ideias, denota-se ser direito constitucionalmente garantido aos contratados a existência de previsão contratual que resguarde, além do efetivo pagamento dos serviços prestados, a manutenção das condições da proposta, o que equivale, *a priori*, à preservação do valor originário contratado.

Nesse contexto, deve ser destacado que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é gênero que contempla as seguintes espécies: o reajuste em sentido amplo, vinculado à álea ordinária, e o reequilíbrio econômico-financeiro, vinculado à álea extraordinária.

A álea ordinária consiste no risco de ocorrência de um evento futuro e previsível, comum ao negócio efetivado. A álea extraordinária, por sua vez, compreende um risco imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, e que, por causar uma onerosidade excessiva a uma das partes, prejudica o equilíbrio inicial do contrato.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O reajuste em sentido amplo se divide em reajuste em sentido estrito e repactuação. Ronny Charles Lopes de Torres pontua:

Reajuste em sentido estrito, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro (ou recomposição extraordinária do equilíbrio econômico) são institutos diferentes, que podem ocorrer em diversas situações de contratações administrativas. Não obstante, o propósito de tais institutos é genericamente o mesmo; manter as condições efetivas da proposta, garantia prevista pelo próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (Leis de licitações Públicas Comentadas. 9. Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 518)

É bem ver, ainda, que tanto a repactuação como o reajuste em sentido estrito, por se tratarem de espécies de reajuste, e por corresponderem à mera aplicação de critérios já previstos no contrato, podem ser formalizados por mero apostilamento, dispensando-se a confecção de termo aditivo.

Com efeito, os aditivos contratuais são firmados quando se tem alguma alteração contratual, mas a própria Lei nº 8.666/93 não enquadra o reajuste e a repactuação como alteração contratual. Nesse sentido, o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65 [...]

§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Trilhando o mesmo caminho, a IN SLTI/MPOG 05/2017:

Art. 57 As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. [...]

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202523400A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

Nessa linha de intelecção, por ser dispensável a celebração de termo aditivo ao contrato, também é dispensável a análise jurídica de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, justamente, frise-se, porque não haverá alteração do instrumento contratual:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A dispensa da análise jurídica, obviamente, não é absoluta, podendo ser formalizada quando a unidade competente se deparar com dúvida de natureza jurídica expressamente indicada no questionamento submetido à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos.

Também é possível que seja celebrado termo aditivo e que consequentemente haja análise jurídica acerca do pedido, se o reajuste ou a repactuação forem realizados concomitantemente à prorrogação contratual ou outra alteração contratual que determine a celebração do ajuste.

Apenas para esclarecer o cenário da legislação estadual sobre o tema, é oportuno destacar que o Decreto nº 840/17, que regulamenta as modalidades licitatórias vigentes, as aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preços no Poder Executivo Estadual, também

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202523400A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estabelece algumas diretrizes sobre o tema. Em uma primeira análise, aparentemente, a interpretação conjunta do artigo 102, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 840/2017 pode dar a entender que os pedidos de reajuste estão vinculados à emissão de parecer jurídico, como se vê abaixo:

Art. 102. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou reajuste dos preços contratados, de que tratam os artigos 103 e 104, passarão por análise contábil e jurídica do contratante, cabendo ao representante do órgão ou entidade contratante a decisão sobre o pedido.

Parágrafo único. Deferido o pedido pela autoridade competente, o reequilíbrio econômico-financeiro será registrado por aditamento ao contrato, e o reajuste mediante apostilamento.

Art. 103. Os preços contratados que sofrerem revisão não poderão ultrapassar os preços praticados no mercado, de acordo com pesquisa de preços realizada pelo contratante nos moldes do art. 7º deste decreto, mantendo-se pelo menos a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante na proposta ou, no caso de contratação direta, no contrato e aquele vigente no mercado à época da licitação ou contratação direta.

Art. 104. Constatado pelo contratante que o preço contratado está superior à média dos preços de mercado, em pesquisa realizada nos moldes do art. 7º deste decreto, solicitará formalmente à contratada a redução do preço de forma a adequá-lo ao praticado no mercado, observado o disposto no artigo anterior.

No entanto, a rigor da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o enunciado contido nos parágrafos dos artigos deve restringir-se aos aspectos complementares à norma enunciada no *caput* e, ainda, as exceções à regra por este estabelecida:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202523400A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Neste contexto, o parágrafo único, do artigo 102, do Decreto nº 840/2017 se limita a fazer constar que, após deferido o pedido pela autoridade competente, o reajuste de preço será registrado via apostilamento ao contrato. Esta previsão, inclusive, guarda relação de compatibilidade com o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda sobre o tema, é importante transcrever-se trecho de parecer da Advocacia Geral da União, registrado sob o nº. 00494/2015/CJU-PE/CGU/AGU:

Não identificamos prejuízo à legalidade, pela formalização da repactuação, através de termo aditivo; contudo, importante firmar que a formalização por apostilamento permite um procedimento mais célere. Nesta feita, é necessária justificativa para a utilização de termo aditivo, ao invés da apostila, já que a instrumentalização do aditamento gera, via de regra, a submissão a passos burocráticos desnecessários, que demandam tempo e recursos financeiros, podendo comprometer a eficiente decisão acerca do pleito de revisão econômica, feito pela empresa, além acrescer custos pela publicação do instrumento de aditamento.

(...)

Não compete ao órgão de assessoramento jurídico "aprovar" a análise econômica e financeira do setor competente, na aplicação de instrumentos de revisão econômica como o reajuste e a repactuação. A atuação do órgão jurídico está adstrita às competências estabelecidas pela legislação. **Por outro lado, a aprovação da minuta, em uma repactuação, apresenta-se como um ato desnecessário e praticamente inócuo, tendo em vista que a repactuação poderia ser realizada por apostila e que o conteúdo do termo aditivo pouco informa sobre os elementos de decisão que culminaram com a repactuação (análise técnica sobre o pedido feito pela empresa).** Pressupor uma atuação de auditoria de todo o processo, por parte da assessoria jurídica, implicaria na sobreposição de funções e competências, invadindo-se a seara dos órgãos de controle interno e externo.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Obviamente, caso exista dúvida jurídica do órgão assessorado, seja na decisão sobre repactuação, reajuste ou outro ato administrativo a ser praticado, resta evidente a adequação da realização de consulta à assessoria jurídica. Nessa hipótese, a consulta ao órgão jurídico não possui caráter obrigatório, como ocorre, em regra, na aprovação das minutas.

Em suma, deve-se adotar, preferencialmente, o apostilamento como instrumento de formalização das repactuações e reajustes firmados. Essa opção pela apostila decorre do próprio texto da Instrução Normativa 02/2008, da SLTI/MPOG, disciplinadora da matéria.

Nessa feita, sugerimos ao órgão consulente, ressalvadas hipóteses devidamente justificadas, que passe a adotar a apostila como instrumento de formalização das repactuações, evitando a adoção do termo aditivo para formalização da repactuação.

Noutro diapasão, convém sopesar que, mesmo quando a formalização se dá por apostilamento, é possível formular consulta jurídica específica, para assessoramento pelo órgão competente. Esta Consultoria Jurídica estará sempre aberta a responder as consultas formuladas pelos órgãos consulentes.

Como se vê, tanto o reajuste como a repactuação devem ser materializados por apostilamento, devendo, inclusive, ser justificada a adoção do termo aditivo ao invés do apostilamento, haja vista que esta opção implica a submissão a passos burocráticos desnecessários, que demandam tempo e recursos financeiros, dentre eles a desnecessária submissão a parecer jurídico.

A medida é desnecessária até mesmo porque não há que se cogitar da emissão de parecer jurídico acerca dos critérios financeiros e econômicos que passam a integrar o caderno processual após a formalização do pedido pela contratada.

Com essas considerações, conclui-se que, por não se operar alteração do instrumento contratual, a concessão do reajuste e repactuação, realizados via apostilamento, como previsto pela própria Lei de Licitações, prescinde da análise jurídica de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202523400A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tendo em conta, no entanto, que apesar de dispensável, a matéria é rotineiramente submetida à nossa análise, impõe-se sejam estabelecidos abstratamente os requisitos necessários ao deferimento, ou não, do pedido, orientando-se o exame que será empreendido pelo órgão interessado.

2.1. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

O reajuste de preços em sentido estrito é instituto previsto no artigo 2º, § 1º, e no artigo 3º, § 1º, ambos da Lei nº 10.192/2001, como se vê abaixo:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. [...]

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Sobre a matéria, destacam-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A recomposição é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio. (JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 10. ed., 2004, p. 389)

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A par da previsão constitucional da imperiosa necessidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, existem disposições próprias na legislação infraconstitucional que impõem ao Poder Público o reajustamento anual das propostas de preço apresentadas.

Nesta linha de ideias, a própria Lei nº 8.666/93 registra como sendo obrigatório prever, tanto no instrumento convocatório quanto na minuta do contrato, cláusulas que estabeleçam critérios de reajustamento:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Marçal Justen Filho também se posiciona em relação ao tema:

A Lei 8.666/1993 tornava obrigatório o reajuste de preços, quando presentes seus pressupostos (arts. 5º e 55, III). O edital tinha de prever as condições para o reajuste dos preços, consistente na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente, inclusive, de pleito do interessado. Será utilizado um critério, escolhido de antemão pela Administração e inserto no edital. O critério de reajuste tornará por base índices simples ou compostos, escolhidos dentre os diversos índices disponíveis ao público (calculados por instituições governamentais ou não).

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os pressupostos do reajuste são dois, a saber: - Previsível ocorrência de inflação durante o período que medeia entre a formulação da proposta e o pagamento; - Imprevisibilidade dos índices inflacionários no período. (...) Justamente por isso, a **inclusão de cláusula de reajuste não é uma mera faculdade da Administração. Estando presentes os pressupostos (basicamente, o decurso de prazo superior a doze meses entre a data de apresentação das propostas e a data de liquidação das obrigações), será obrigatória a existência de cláusula de reajuste.** Assim se passa para assegurar a possibilidade de comparação entre as propostas elaboradas e a sua seriedade. O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexecuível ou a distorção da competição". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 747/751)

O primeiro reajuste terá como base o índice acumulado nos 12 (doze) meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta e, a partir de então, o reajuste sempre observará o intervalo de 12 (doze) meses a partir do último apostilamento.

Nesse sentido, o teor da IN 5/2017 do MPOG que, apesar de ter seu campo de atuação restrito ao âmbito federal, serve de fonte interpretativa na aplicação deste instituto na esfera estadual:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na **aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, **admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.**

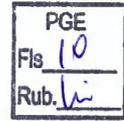
§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Neste contexto, importante que o **pedido de reajuste seja formalmente solicitado pela contratada, com fundamento em cláusula contratual expressa neste sentido** e, a partir de então, **apresentados os cálculos pelo setor competente**, o reajuste, **quando deferido pela autoridade competente**, comportará simples anotação via apostilamento, sem análise jurídica concreta, bastando a menção à conformidade aos termos deste parecer.

Frise-se que a **anualidade não começa a contar** da assinatura do contrato, mas **sim da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que se referir esta proposta**, sendo que os demais reajustes serão efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados desse marco inicial.

Insta salientar que **se o contrato não estabelecer critérios de reajustamento do contrato, entende-se que o preço é fixo e irreatável**.

Nesse diapasão, o Parecer nº 566/2016/CJU-PE/CGU/AGU, da 3ª Câmara Regional de Uniformização da Consultoria-Geral da União:

A concessão posterior de reajuste em sentido estrito, sem previsão no edital ou no contrato, pode afrontar princípios como o da vinculação do instrumento convocatório e o da isonomia, sendo lícito presumir que, diante da ausência de previsão para reajuste, alguns interessados possam ter deixado de participar do certame ou alguns licitantes possam ter apresentado propostas em valores mais elevados, “supondo que deveriam arcar com seus preços até o final da vigência contratual, incluindo suas eventuais prorrogações, sem nenhum tipo de reajuste.

Note-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 840/17

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, cumpre observar que se tiver ocorrido a prorrogação do contrato sem pedido de reajuste ou sem ressalva neste sentido, terá havido preclusão lógica deste pedido, porquanto a solicitação posterior à prorrogação vulneraria o juízo de vantajosidade realizado quando celebração do aditivo de prazo.

2.2. REPACTUAÇÃO

A repactuação é a recomposição de preços em razão da variação de insumos específicos e preponderantes ao objeto do contrato, que alteram a planilha de custos, aplicada normalmente aos contratos de terceirização de mão-de-obra, haja vista ser o custo do empregado preponderante ao contrato.

Marçal Justen Filho assim conceitua a repactuação:

A repactuação consiste em alteração da remuneração devida ao particular, praticada a cada período de doze meses, destinadas a refletir a variação de encargos trabalhistas e a excluir custos do particular já amortizados ou não mais existentes. (...) A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas não se identifica com o reajuste porque não consiste na vinculação dos preços contratuais a um índice de variação de custos. A repactuação é destinada a ser aplicada em contratos cuja execução envolva o uso intensivo de mão de obra, ou seja, aqueles em que as variações previstas em dissídios ou convenções coletivas de trabalho são frequentes e relevantes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019. Editor: Revista dos Tribunais. Página RL-1.14. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.14>)

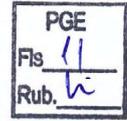
No âmbito estadual, a repactuação encontra-se prevista no art. 100 do Decreto Estadual 840/2017:

Art. 100 Durante a vigência do contrato a contratada poderá solicitar a revisão ou repactuação dos preços para manter o equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, mediante a comprovação dos fatos previstos

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993, inclusive com demonstração em planilhas de custos.

Orientando a aplicação do instituto, o Colégio de Procuradores da PGE/MT editou a Resolução nº 85/ CPPGE:

Art. 1º Os contratos administrativos de prestação de serviços de natureza continuada podem sofrer repactuação devido ao aumento do custo da mão de obra decorrente de acordos, convenções, dissídios coletivos de trabalho ou equivalentes, desde sejam respeitados os seguintes requisitos:

- I) previsão expressa no edital e no contrato;
- II) demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato;
- III) lapso de 1 (um) ano contado da data do orçamento a que a proposta se referir; e
- IV) previsão no edital e nas minutas de contratos, de cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da formulação do orçamento;

Art. 2º Na primeira repactuação, o prazo de 1 (um) ano deve ser contado a partir da data do respectivo orçamento, considerando-se, neste caso, a data do orçamento com a do acordo, dissídio, convenção coletiva de trabalho ou equivalente, que estabelecer a composição salarial vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente.

Art. 3º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 4º O contratado deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção dos seus efeitos financeiros, devendo tal condição constar expressamente do Edital e do Contrato.

Art. 5º A Administração Pública deverá fazer constar expressamente, nos editais e contratos, cláusula que preveja o atendimento das orientações constantes da presente Resolução.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 52/ CPPG.

Desta forma, primeiramente deve ser avaliada a existência de **previsão acerca da possibilidade de repactuação tanto no edital quanto no contrato.**

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É de se salientar que a jurisprudência do colendo STJ não vem admitindo a possibilidade de repactuação com base apenas em cláusula que preveja a possibilidade de revisão do contrato para manter seu equilíbrio econômico-financeiro, pois o dissídio coletivo não é fato imprevisível (STJ, 2.^a Turma, REsp 382.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2002, p. 357; REsp 668.367/ PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.^a Turma, DJ 05.10.2006, p. 242; REsp 650.613/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.^a Turma, DJ 23.11.2007, p. 454). Ao contrário, trata-se de evento certo que deve ser levado em consideração pelas partes contratantes.

Nesse caso (de ausência de previsão contratual específica da possibilidade de repactuação), entende-se que as variações dos salários decorrentes de eventual acordo/convenção coletiva estariam inseridas no reajuste em sentido estrito anualmente pactuado pelas partes.

Demais disso, somente se poderia cogitar de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com base em novo acordo/convenção coletiva, quando este estabelecesse aumento de salários acima da inflação do período, pois, aí sim, essa consequência não seria prevista pelas partes.

Necessário, ainda, que o edital e as minutas de contratos prevejam cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da formulação do orçamento.

Importante também que haja requerimento tempestivo da contratada, entendendo-se, por tal, aquele realizado antes da próxima prorrogação do contrato. Logo, o contratado deve solicitar e/ou ressaltar seu direito à repactuação até a data da

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prorrogação contratual subsequente, sendo que, **se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção dos seus efeitos financeiros, desde que tal condição conste expressamente do edital e do contrato.**

Impõe-se, ainda, que, junto ao requerimento, haja **demonstração analítica, pelo contratado, da variação dos itens da planilha de custos do contrato e que haja parecer técnico a respeito do pedido, atestando a correção dos valores propostos, restringindo majorações indevidas e aferindo se há eventuais reduções de custos que também deveriam incidir.**

Ronny Charles Lopes de Torres acentua que da repactuação pode decorrer a redução do valor contratado:

Assim, é bom lembrar que a repactuação não deve ser feita apenas para ampliar o valor do contrato em função da ampliação dos custos outrora negociados, mas pode ter como objetivo a redução do valor de alguns itens, em função da verificação de redução ou supressão, na execução contratual, de tais elementos constantes da planilha original, a qual anteriormente estava vinculado o licitante. (Leis de licitações Públicas Comentadas. 9. Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 535).

Ademais, quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a **repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.**

O lapso de um ano é contado da data do orçamento a que a proposta se referir, **sendo certo que se considera como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.**

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202523400A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Portanto, para verificação do direito à primeira repactuação, há que se calcular o transcurso do prazo de um ano desde a data do acordo ou convenção coletiva a que se referir a proposta apresentada.

Por sua vez, nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, ou seja, desde a data do último acordo ou convenção coletiva, pouco importando a data em que efetivamente celebrado o aditivo ou apostilada a repactuação, relevando, isto sim, a data em que iniciados os efeitos financeiros.

Nesse diapasão, a Orientação normativa AGU nº 26, de 01 de abril de 2009:

No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. **Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.**

Em relação aos efeitos da repactuação, tem-se entendimento pacífico no sentido de que os **efeitos financeiros da repactuação retroagem a partir da ocorrência do fato gerador**, isto é, devem incidir a partir da majoração salarial devidamente comprovada.

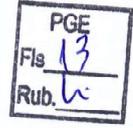
Convém acentuar, nessa linha, a teor da IN 05/2017 do MPOG, que é possível estabelecer que a vigência da repactuação se dê em data futura ou até mesmo data anterior:

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:
I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - **em data anterior à ocorrência do fato gerador**, exclusivamente quando a repactuação envolver **revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa**, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Há que se analisar, assim, se o acordo ou convenção coletiva estabeleceu vigência retroativa, de forma que o direito à repactuação também retroagirá à data indicada.

Sobreleve-se que as repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e que a empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez aprovado o presente **Parecer Referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que o órgão demandante siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de Reajuste e Repactuação, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, devendo, para tanto, **ser preenchido o check-list anexo e ser materializado via apostilamento.**

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



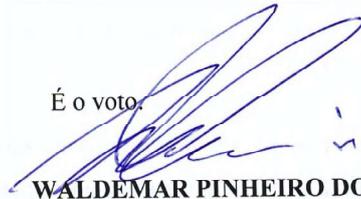


Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Demais disso, o setor competente deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo esta **certidão** ser juntada nos autos e ser firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o voto.



WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO I

REAJUSTE – CHECKLIST

IDENTIFICAÇÃO	
Origem:	
Processo:	
Objeto:	
Valor Orçado:	

Atos administrativos mínimos e documentos a verificar para dispensa de análise individualizada pela Procuradoria Geral da minuta de termo reajuste.

Item	Conformidade (fundamento legal)	SIM	FLS.
1.	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração (art. 38, caput, Lei 8.666/93; art. 3º, caput, Dec. Est. 840/2017)		
2.	Solicitação da contratada antes da próxima prorrogação contratual		
3.	Utilização de índice de correção monetária geral ou setorial aplicável		
4.	Planilha de custos e formação de preços com a demonstração analítica e comprovação, pela contratada, da alteração dos custos		
5.	Cópia do contrato e dos eventuais termos aditivos com respectivos extratos publicados no D.O.E		
6.	O contrato é de natureza continuada e foi firmado por prazo igual ou superior a um ano		
7.	Há previsão no Edital e no contrato acerca da possibilidade de reajuste em sentido estrito		
8.	Transcorreu um ano da data limite para apresentação da proposta ou do último apostilamento		
9.	Parecer Técnico Contábil acerca dos cálculos apresentados		
10.	Autorização da Autoridade Competente		
11.	Pedido de Empenho – PED (art. 2º, caput, Dec. Est. 840/2017) ou demonstração de que a despesa esteja contemplada na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira		

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202523400A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	Mensal – SEFAZ (art. 2º, § 1º do Decreto nº 840/17).		
12.	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas (art. 3º, inciso V, do Dec. Est. 840/2013)		
13.	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT		

Observação: Para o regular prosseguimento dos processos os itens de 1 a 13 devem ser marcados com 'sim' com a indicação respectiva das folhas nos autos.

Cuiabá, ____ de ____ de ____.

Nome:

Cargo:

Matrícula funcional:

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO II

REPACTUAÇÃO (CHECK LIST)

IDENTIFICAÇÃO	
Origem:	
Processo:	
Objeto:	
Valor Orçado:	

Atos administrativos mínimos e documentos a verificar para dispensa de análise individualizada pela Procuradoria Geral da minuta de termo repactuação.

Item	Conformidade (fundamento legal)	SIM	FLS.
1.	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração (art. 38, caput, Lei 8.666/93; art. 3º, caput, Dec. Est. 840/2017)		
2.	Solicitação/requisição da contratada elaborada antes da próxima prorrogação contratual		
3.	Demonstração analítica e comprovação, pela contratada, da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços		
4.	Cópia do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo da(s) categoria(s) profissional (ais) envolvida(s) na contratação, conforme o caso		
5.	Cópia do contrato e dos eventuais termos aditivos com respectivos extratos publicados no D.O.F.		
6.	Previsão expressa acerca da possibilidade de repactuação no edital e no contrato		
7.	Transcorreu um ano da data do acordo (convenção ou dissídio) coletivo a que a proposta se referir ou do último apostilamento		
8.	Previsão no edital e nas minutas de contratos, de cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da formulação do orçamento		
9.	Parecer Técnico Contábil atestando a correção dos valores propostos pela contratada		

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202523400A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10.	Autorização da Autoridade Competente		
11.	Pedido de Empenho – PED (art. 2º, caput, Dec. Est. 840/2017) ou demonstração de que a despesa esteja contemplada na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ (art. 2º, § 1º do Decreto nº 840/17).		
12.	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas (art. 3º, inciso V, do Dec. Est. 840/2013)		
13.	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT		

Observação: Para o regular prosseguimento dos processos os itens de 1 a 13 devem ser marcados com 'sim' com a indicação respectiva das folhas nos autos.

Cuiabá, ____ de ____ de ____.

Nome:

Cargo:

Matrícula funcional:

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO: Passa a vigor com a seguinte redação:

Item 13.3:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Avião a pistão(4passageiros, 300km/h)	H O R A / VOO	100	3.497,32	349.732,00
2	Avião turbo-hélice (5 passageiros, 420km/h)	H O R A / VOO	227,5	5.854,32	1.331.857,80
3	Avião turbojato (8 passageiros, 700km/h)	H O R A / VOO	738	16.140,49	11.911.681,62
4	Helicóptero com capacidade para 04 passageiros	H O R A / VOO	32	7.297,63	233.524,16
5	Beechcraft KingAir B250 (7passageiros, 537km/h)	H O R A / VOO	591	7.500,00	4.432.500,00
VALOR TOTAL					18.259.295,58

Item 13.6:

A Cooperante concederá a importância de R\$ 18.259.295,58 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) à cooperada, para realização da cessão que trata este TCT.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Convênio Originário e seus aditivos.

E, por estarem de pleno acordo, as partes convenientes firmam o presente Termo Aditivo em 04 (quatro) vias de igual teor e valor jurídico, na presença das testemunhas que o subscrevem, para todos os efeitos legais.

ADJAIME RAMOS DE SOUZA - Secretário Chefe da Casa Civil em Substituição

HEVERTON MOURETT DE OLIVEIRA - Secretário Adjunto de Segurança Pública Secretaria de Estado de Segurança Pública-SESP

Protocolo 1703060

SEPLAG**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO****ATO ADMINISTRATIVO Nº 1088/2025/SEPLAG****O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO,**

no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº SESP-PRO-2025/03074, **resolve, para regularização funcional, cessar os efeitos, a partir de 02 de janeiro de 2025,** do Ato Administrativo nº SEPLAG/02090/2024, publicado no Diário Oficial do Estado de 26/08/2024, que prorrogou a cessão das servidoras elencadas abaixo, lotadas à época na Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, para exercerem suas funções na Polícia Judiciária Civil - PJC.

QTD	NOME	MAT.	CARGO
01	ADRIANA EDNA DUARTE SOARES LEITE	56855/002	Analista Sistema Socioeducativo
02	EVELYN GONCALVES DE ARRUDA PINTO	140231/003	Analista Sistema Socioeducativo
03	SOLANGE SOARES DE FARIA BRANDÃO	82657/004	Analista Sistema Socioeducativo
04	GRAZIELA CONCEIÇÃO DA SILVA	257588/001	Analista Sistema Socioeducativo

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

SANDRO LUIS BRANDÃO CAMPOS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Em Substituição Legal

Portaria nº 079/2025/SEPLAG, DOE nº 29.005

Protocolo 1702484

EXTRATO DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 038/2022/SEPLAG

PROCESSO: Processo nº SEPLAG-PRO-2024/11659

DAS PARTES: A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA CUYAVERÁ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 00.482.913/0001-91.

O OBJETO: Apostilamento de reajuste referente ao contrato nº 038/2022/SEPLAG, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

VALOR: O reajuste terá seus efeitos sobre os serviços executados, ou seja, serviços iniciados e concluídos, no período de 08/2024 a 04/2025. O índice utilizado para aplicação do reajuste foi o INCC/DI.

O coeficiente ao 2º (segundo) reajuste do contrato em comento, referente aos índices acumulados do período de 09/2023 a 08/2024 é de: 0,0523; A partir de 08/2024, o coeficiente de reajuste da 2º (segunda) anualidade é de 0,1664, desde que os valores das medições dos serviços executados sejam os da planilha referencial contratada com data-base em fevereiro/2022.

Considerando, ainda, que a Cláusula Quinta, Itens 5.1. e 5.2. dispõe que os preços contratados serão fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas e que os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, este reajuste terá como base de cálculo às medições dos serviços iniciadas e concluídas no período de 08/2024 a 04/2025.

Assim, o valor total do reajuste se refere aos serviços iniciados e concluídos no período de 08/2024 a 04/2025 será de R\$ 1.537.800,70 (um milhão e quinhentos e trinta e sete mil e oitocentos reais e setenta centavos), conforme descrição e distribuição a seguir:

a) O valor do reajuste contratual ref. ao LOTE 01 será de até R\$ 1.053.481,23 (um milhão e cinquenta e três mil reais e quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos).

b) O valor do reajuste contratual ref. ao LOTE 02 será de até R\$ 484.319,47. (Quatrocentos e oitenta e quatro mil e trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).

RATIFICAÇÃO: Ficam apostiladas e ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original e posteriores alterações, não expressamente alterados por este documento.

DA DATA: Cuiabá, 13 de junho de 2025.

ASSINAM: Sr. Sandro Luís Brandão Campos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão - em substituição Legal Portaria nº 079/2025/SEPLAG, DOE Nº 29.005 /CONTRATANTE e o Sr. Divino Celio Carneiro - Representante Legal/CONTRATADA.

Protocolo 1702791

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2024/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2025/01791

DAS PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 08.710.870/0001-00.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo PRORROGAR A VIGÊNCIA por 12 (doze) meses do Contrato nº 024/2024/SEPLAG, que tem por objeto a locação do imóvel, localizado no endereço: rua Mistral, nº 457, Bairro: Bom clima, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-222, objeto da matrícula nº 76.035, do Livro 2, do 2º Serviço Notarial e Registral da cidade de Cuiabá-MT, com área total construída de 904m², composto por 4 pavimentos, com instalação de rede lógica e elétrica, além de elevador e ar condicionado já instalados destinado ao funcionamento provisório das Secretarias Adjuntas de Patrimônio e Serviços e de Planejamento e Governo Digital, com serviços de manutenção de elevador e ar condicionado a cargo da LOCADORA, conforme especificações constantes na proposta e respectivo Termo de Referência nº 01/2024/GSAAS/SEPLAG, constantes do Processo SEPLAG-PRO-2024/03139.

DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, contados a partir de 14/06/2025 até 13/06/2026.